PROJETO DE LEI Nº 018-2014-CM
Data: 1º de dezembro de 2014
Protocolo: 2087-2014

Ementa: disciplina o registro e identificação de cães e gatos no Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - Através da presente Lei, todos os cães e gatos criados no Município de Marechal Cândido Rondon deverão, obrigatoriamente, serem registrados e identificados por microchip.

§ 1º - Os proprietários destes animais no município de Marechal Cândido Rondon ficam obrigados a providenciar o seu registro nos estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Município para esta finalidade.

§ 2º - O registro de que trata a presente Lei será efetuado nos estabelecimentos credenciados, devendo ser gratuito para as pessoas comprovadamente carentes, através do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O registro de que trata o artigo anterior deverá ser efetuado até o sexto (6º.) mês após o nascimento, e no ato do registro também será aplicada a vacina contra a raiva.

Art. 3º - Os proprietários de animais que não procederem ao devido registro ficarão sujeitos à intimação, emitida por parte do órgão de Vigilância Ambiental em Saúde do Município de Marechal Cândido Rondon, para que proceda ao seu registro no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo de registro, será aplicada multa de seis (05) VR (valor de referência) por animal não registrado.

Art. 4º - Para proceder o registro, o proprietário deverá levar seu animal ao estabelecimento credenciado, apresentando carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, além de seus documentos pessoais para preenchimento do formulário.

§ 1º - O formulário de registro deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - Número do microchip;

II - Nome do animal;
III - Sexo;
IV - Raça;
V - Cor;
VI - Idade real ou presumida;
VII - Nome do proprietário;
VIII - RG do proprietário;
IX - CPF do proprietário;
X - Endereço completo;
XI - Telefone;
XII - Data da última aplicação de vacina obrigatória;
XIII - Nome do veterinário responsável pela chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
XIV - Se o animal é esterilizado ou não.
XV - Assinatura do proprietário.

§ 2º - O formulário timbrado de registro deverá ser preenchido no mínimo em três vias, sendo a primeira via arquivada no local do registro, a segunda via encaminhada ao Setor de Vigilância Ambiental em Saúde do Município, e a terceira via entregue ao proprietário.

Art. 5º - O estabelecimento credenciado para o registro de animais, que não cumprir com todas as exigências contratuais, ficará sujeito ao seu descredenciamento, à multa de dez (10) Valores de Referência do Município (VR), além das sanções previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor.

Art. 6º - Quando o animal já registrado e chipado mudar de proprietário, este deverá comparecer ao local onde o registro foi realizado, para providenciar as atualizações no referido cadastro.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais de animais vivos, existentes antes da publicação desta Lei, terão noventa (90) dias para se adequar aos preceitos estabelecidos nesta legislação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação".

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2014.

ARLEN ALBERTO GÜTTGES

Vereador

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 018-2014-CM

Data: 1º de dezembro de 2014

Protocolo: 2087-2014

Senhores Vereadores,

Marechal Cândido Rondon vem enfrentando um problema cada vez mais sério em relação ao grande número de cães e gatos que vivem nas ruas, abandonados e maltratados, sem os devidos cuidados por parte de seus proprietários. Situação que está se tornando um problema de saúde pública, com o risco da disseminação de doenças, além dos frequentes acidentes de trânsito e ataques de cães as pessoas nas ruas.

Animais que se abrigam em locais públicos e não se tem local para encaminhá-los, e nem mecanismos de localizar a pessoa que os abandonou, criando situações de constrangimento às pessoas e até mesmo ao Poder Público que consegue solução para o problema.

Após ampla discussão com a comunidade, inclusive com realização de audiência pública especialmente convocada para esta finalidade, apresento este Projeto de Lei para que seja apreciado pelos demais edis, ficando no aguardo de apoio para sua aprovação, com a maior brevidade possível.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2014.

ARLEN ALBERTO GÜTTGES

Vereador